
PODER JUDICIÁRIO
TJRJ - COMARCA DA CAPITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO JANEIRO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - SEEU
Av. Erasmo Braga, 115 - Lâmina II - 3º andar - Sala 303 - Rio de Janeiro/RJ - E-mail: veprj@tjrj.jus.br

Autos nº. 0388307-24.2015.8.19.0001

Processo: 0388307-24.2015.8.19.0001
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • Estado do Rio de Janeiro
Polo Passivo(s): • RENAN SOARES DA SILVA FERNANDES

Considerando o parecer ministerial favorável e a previsão do término de pena, acolho a promoção do Ministério Público e, em consequência, DECLARO extinta a execução da pena privativa de liberdade desta CES, na forma do artigo 90 do Código Penal, já que houve o decurso do prazo do período de prova sem a suspensão ou revogação do LC.

Recolham-se os respectivos mandados de prisão, observando-se que o apenado já se encontra liberto OU expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, com recolhimento dos mandados de prisão, observando-se a Resolução nº 108 do CNJ.

P.R.I.

Anote-se. Comunique-se. Intime-se.

Certifique a serventia quanto à existência de eventual pena de multa cominada. Em caso negativo, dê-se baixa e archive-se.

Em caso positivo, insta consignar que após o julgamento da ADI 3150/DF, o Plenário do STF, em 13 de dezembro de 2018, conferiu interpretação conforme ao art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.268/1996, a fim de explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execuções Penais.

Some-se a isso a nova redação dada ao art. 51 do CP pela Lei nº 13.964/2019 que extirpa qualquer dúvida quanto a competência e a natureza da dívida como sendo de valor.

Dessa forma, foi reconhecida a legitimidade do Parquet para cobrança das multas impostas nas condenações de natureza penal.

Ocorre que, até o momento, não foi disponibilizado local virtual para distribuição, neste Juízo, da execução da multa em autos apartados, na forma do art. 164, LEP, considerando que a Vara de Execuções Penais se encontra integralmente digitalizada, com os processos tramitando pela plataforma SEEU.

Com efeito, não há como se proceder à cobrança sem que haja um consenso sobre a operacionalidade da execução, mormente pelo fato de que não há possibilidade de



elaboração e atualização dos cálculos da multa imposta na sentença, carecendo, portanto, de regra a ser disposta na Consolidação Normativa da CGJ.

Após provocação do Ministério Público, a VEP encaminhou ofício para a Alta Administração do TJ que determinou a abertura de processo SEI nº 2020-0649698.

Diante do exposto, deixo de determinar a intimação da parte para promover ao pagamento da multa, até que sobrevenha norma reguladora. Neste caso, tão logo noticiada a conclusão do referido procedimento, os autos deverão retornar ao MP.

Ciência às partes.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.

Gustavo Gomes Kalil

Juiz de Direito

